



PARIDADE DE ARMAS E CONTRADITÓRIO DO AUTOR COMO PRESSUPOSTOS DO DEVIDO PROCESSO

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto¹; BRUTTI, Tiago Anderson²

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Princípios Constitucionais. Devido Processo. Contraditório e Ampla Defesa.

INTRODUÇÃO

A doutrina constitucionalista vislumbra o contraditório e a ampla defesa, geralmente, sob o prisma do Processo Penal, e por isso reforça serem essas garantias fundamentais do réu ou acusado, o que é razoável, pois via de regra, no Processo Penal, a pretensão punitiva advém do Estado, que normalmente mantém uma relação vertical face ao indivíduo, sobrepondo-se em diversos aspectos. No entanto, a análise deve ser mais ampla, visto que tal direito abrange todo e qualquer processo. A questão é alvo de debates, pois a palavra defesa leva a crer que esta é oriunda de ameaça ou ataque a direito.

No que concerne ao Direito Processual Civil, isso quer dizer que as questões atinentes ao contraditório e à ampla defesa são garantidas não somente ao demandado em juízo mas, também, ao autor, com o evidente mote de assegurar a paridade de armas. Para alguns, isso não significa que os instrumentos oferecidos às partes serão sempre idênticos, isso porque, por exemplo, é o autor que escolhe o momento de ajuizar a ação.

Este trabalho tem como objetivo trazer à reflexão o contraditório como sinônimo de paridade de armas, buscando um equilíbrio na relação jurídico-processual, sem excessos de quaisquer dos envolvidos. Compreende-se, aqui, que o que está em jogo é a possibilidade de a parte, seja ela autora ou ré, participar efetivamente do deslinde da questão ajuizada, a fim de conhecer seu objeto, ter argumentos e narrativas apreciados pelo juízo e, eventualmente, de

¹ Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Unicruz. Bacharel em Direito pela Unicruz. Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. E-mail: penriquers@hotmail.com

² Doutor em Educação nas Ciências/Filosofia pela Unijuí, pós-doutor em Filosofia pela Unioeste, mestre em Educação nas Ciências/Direito, especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Unicruz, graduado em Filosofia pela Unijuí e em Direito pelo IESA. É professor no PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e no curso de Direito da Unicruz. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br.



verbalizar uma interpretação distinta em relação ao que argui em qualquer fase do processo a parte adversa, à qual não se reconhece de antemão a presunção de exprimir qualquer verdade em caráter absoluto. Adota-se, para a investigação e exposição deste trabalho, a técnica da revisão bibliográfica.

PARIDADE DE ARMAS E CONTRADITÓRIO DO AUTOR

Quando se fala em direito de defesa é comum imediatamente se pensar no direito de defesa do réu, pessoa contra quem se demanda pretensão em juízo. Via de regra, realmente, é o réu o primeiro a elaborar uma defesa nos autos do processo. No entanto, muitas vezes o direito violado ou ameaçado é o do autor da ação, que se utiliza do Poder Judiciário para defendê-lo. Por vezes, a negativa de produção de provas ao autor pode caracterizar violação ao seu direito à ampla defesa. A palavra defesa deve ser vista, pois, em sentido amplo, uma vez que se refere a qualquer ato praticado no curso do processo pela parte contrária, não somente contra o pedido do autor, como faz parecer o termo em uma leitura incipiente.

Decorrência lógica é observar que, se as garantias do contraditório e da ampla defesa fossem exclusivas do réu, poderia ocorrer a violação dos direitos processuais do autor, no caso de excesso praticado por este. Se o contraditório deve ser efetivo, deve proporcionar aos litigantes a paridade de armas.

Quanto ao contraditório efetivo, acentua Mendes (2012, p. 638-639) que “há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo”, apontando que, no direito alemão, a Corte Constitucional assinala que o “Anspruch auf rechtliches Gehör” (pretensão à tutela jurídica) abrange “não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar”.

É neste sentido que Bastos (1999) compreende ampla defesa como instrumento que assegure que o processo não se converta em luta desigual, em que o réu somente esboce negativas enquanto o autor escolhe as armas e o momento para utilizá-las.

Sobre o tema, Mendes (2012), ao analisar os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sustenta que “não pode o legislador desequiparar os interesses e as partes em conflito, estabelecendo os meios necessários para que se atinja o equilíbrio entre estas, garantindo, assim, tratamento paritário entre as partes no processo” (p. 663).



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias
na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos
Científicos do PIBID
VI Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



Para que haja o contraditório efetivo, ou o efetivo direito de defesa, as partes devem participar da formação do entendimento jurisdicional e não somente tomar ciência dos atos do processo. Faz-se necessário garantir o equilíbrio entre os litigantes. E para que seja assim, há quem assegure a obrigação de defesa, mesmo no caso de omissão da parte contrária, especialmente quando se fala em direitos indisponíveis. A questão está longe de encontrar um entendimento pacífico, pois a grande indagação é saber se, em decorrência disso, é exigido que o litigante se defenda no processo, ou se seria uma opção deste. Quando estão em testilha direitos disponíveis, parece adequada esta última opção. Portanova (1999) refere que a parte tem o direito de alegar e provar suas alegações, caso assim entenda, mas possui também o direito de não se defender, pois não se pode obrigar o indivíduo a responder o que alega a parte contrária.

No processo penal, é direito do réu permanecer em silêncio. No entanto, não se admite o andamento do processo sem o acompanhamento de defesa técnica, ainda que o réu não manifeste interesse de comparecer no processo. Isso ocorre porque no âmbito penal normalmente se está tratando do direito à liberdade do indivíduo.

Embora entenda que a parte tem direito a não se manifestar, Portanova (1999) aponta que no Processo Civil deve ser garantida a mesma abordagem oferecida no Processo Penal, diferenciando-se a defesa técnica e a defesa pessoal, somente sendo possível abrir mão desta última. Todavia, compreende-se que é exacerbada a obrigatoriedade de apresentação de defesa técnica no âmbito civil, em casos onde a tutela pretendida é disponível, fugindo ao direito da parte de livremente dispor sobre seus bens e direitos, e caracterizando violação à autodeterminação, o que é criticado pelo próprio jurista.

De qualquer sorte, embora não se possa obrigar alguém a agir no processo, o sistema jurídico brasileiro trouxe hipóteses em que, caso a parte silencie, o Estado garantirá sua defesa, bem como outras em que, se não se manifestar, a parte restará punida. Como exemplo do primeiro caso de hipóteses, observa-se que o art. 72 do Código de Processo Civil (CPC) determina que o juízo nomeie curador especial ao incapaz que não possuir representante legal (ou se os interesses destes colidirem), bem como ao réu revel que estiver preso ou que tiver sido citado por edital/hora certa, não tendo sido constituído advogado. Com relação à segunda situação, chama atenção a disposição do § 8º do artigo 334 do CPC no sentido de reconhecer o ato ou omissão, no caso de não comparecimento de qualquer das partes (autor ou réu) na



audiência de conciliação, como atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

É questionável se não seria mais prudente ao legislador e eficiente ao sistema judicial ter adotado a sistemática da Lei nº 9.099/1995 para os Juizados Especiais, que determina, no caso de ausência do autor (art. 51, I e § 2º), a extinção do processo sem julgamento de mérito, com pagamento de custas pelo autor (exceção na comprovação de que a ausência decorre de força maior); e no caso da ausência do réu os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da referida legislação especial. A obrigação de comparecimento à audiência no sistema processual civil brasileiro se assemelha ao grande debate ocorrido na Itália com a mediação obrigatória, em que se determinou a mediação como condição de admissibilidade de pedidos em ações cíveis, gerando, conforme menciona Besso (2016), um quadro com cores contrastantes. Se de um lado esta situação poderia impulsionar a ocorrência de acordos e a não-intervenção do Estado, por outro também gerou insegurança jurídica.

Entende-se que, quanto ao legislador brasileiro – premissa que se aplica também ao legislador italiano – embora a iniciativa seja louvável, talvez fosse possível, em respeito ao direito da parte de não responder à ação judicial, adotar outros procedimentos.

Com efeito, há quem afirme que o contraditório não pode ser renunciado, sob pena de violação ao devido processo legal. No entanto, parece razoável pensar que, se não houver violação a direitos indisponíveis, o direito à autodeterminação deveria se sobrepôr à necessidade de se defender, pois esta é, sobretudo e principalmente, um direito e uma faculdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contraditório e a ampla defesa efetivos pressupõem a ciência dos atos processuais, inclusive os praticados pela parte contrária, oportunidade de responder a tais atos e de participar na produção de provas, indicando-as, tendo sempre em vista o fato de que as partes serão sempre parciais. Se o contraditório e a ampla defesa não forem considerados de maneira alargada, haverá violação à norma, às garantias fundamentais dos litigantes e, conseqüentemente, poderá gerar a nulidade processual.



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias
na Educação a Distância
III Mestrado de Trabalhos
Científicos do PIBID
VI Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BESSO, Chiara. La mediazione italiana: definizioni e tipologie. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 6, n. 6, 2016. Disponível em: <e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21574/15577> Acesso em: 25 mai. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.